



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.003154/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARIA ANTONIETA FERREIRA DAS NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com os documentos solicitados no voto do relator que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-29.439 (fl. 32), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, de fls. 22/27, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual —DAA correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, exigindo-se o crédito tributário de RS 34.905,30, incluídos juros e multa, em virtude omissão de rendimentos e de glosa de dedução de despesas médicas.
2. Cientificado do lançamento em 03/06/08 (fls. 13/14), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/07 em 03/07/08 (fl. 01 verso), acompanhada dos documentos de fls. 08/11, alegando, em síntese, que:
  - a) Houve omissão involuntária de alugueres, aguardando a contribuinte o lançamento individualizado, por considerar justo que a aplicação da multa seja efetuada

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.802 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10930.003154/2008-71

proporcionalmente e com a oportunidade de redução da multa aplicada de ofício pelo pagamento ou parcelamento. Entretanto, em face da glosa, instala-se controvérsia sobre o montante lançado, importando em novo cálculo e ajuste quanto à involuntária "omissão de receita", permitindo a cobrança individualizada, como seus acréscimos, sendo respeitada a discussão relativa à glosa por "dedução indevida de despesas médicas". Portanto, requer a consideração da existência de controvérsia quanto ao valor do lançamento efetuado ex officio pela impugnação total do cálculo existente no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", devendo ser procedido a novo cálculo decorrente da involuntária "omissão de receita", mantendo o direito de redução da multa na hipótese de pagamento/parcelamento da mesma. Requer, também, a redução do valor da multa, considerando o efeito confiscatório do percentual de 75%, uma vez que o risco fiscal não corresponde, nem justifica a aplicação.

b) Atendendo tempestivamente ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou documentação hábil consistente em declarações escritas efetuadas por médica e psicóloga confirmando os recebimentos.

Incorreta e injusta a desconsideração das declarações das profissionais. Exigir a apresentação de cópia de cheques/extratos bancários como únicos meios idôneos para comprovar o efetivo pagamento é o mesmo que limitar os próprios meios de pagamento. A contribuinte efetuou o pagamento em moeda corrente, o que a ela não é de qualquer modo vedado.

A glosa é absurda, ilegal, ilegítima e abusiva por pretender majorar carga tributária, impondo excesso injusto, decorrente da impossível prova pelos meios considerados como hábeis e idôneos (cópia de cheque/extratos bancários) e por já ter a contribuinte demonstrado, de forma inequívoca, por declaração escrita das profissionais (médica e psicóloga), a efetividade dos pagamentos.

A contribuinte teve rendimentos consideráveis durante o ano-calendário e o simples fato de não apresentar os documentos que seriam considerados "hábeis e idôneos" não retira o teor da prova documental apresentada, fazendo emergir como justa e legal a dedução efetuada. A veracidade das declarações traz implicações civis e criminais às declarantes, contribuintes inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas, devendo ter prestado suas respectivas declarações ao fisco em relação aos recebimentos.

Não há lesão ao fisco. Não há motivo para a manutenção do lançamento, imperando a necessidade de revisão e declaração de nulidade.

c) A multa aplicada é excessiva, devendo a ordem ser estabelecida mediante o lançamento relativo às receitas omitidas por involuntário equívoco, não dependendo da aplicação de multas vultosas. Requer a redução do percentual da multa (à proporção do "tributo suplementar" sobre o "total efetivamente devido" no exercício) ou a supressão, considerando o percentual confiscatório, a inexistência de risco fiscal que justifique o percentual de 75%, já tendo a contribuinte recolhido oportunamente a maior parte do que era devido.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-29.439 (fl. 32), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 50, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.802 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10930.003154/2008-71

É o relatório.

## Voto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, das seguintes infrações à legislação do IRPF:

### **Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ 19.910,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, o por falta de previsão legal para sua dedução.

### **Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.650,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

A Contribuinte, desde da impugnação apresentada, reconhece a procedência da autuação no que tange à infração relativa à omissão de rendimentos.

No que tange à glosa da dedução de despesas médicas, a fiscalização, na “complementação da descrição dos fatos” da Notificação de Lançamento informa que *o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos adicionais, não tendo apresentado, porém, documentação hábil e idônea (por exemplo, cópia de cheques, extratos bancários constando o débito coincidente em datas e valores, etc) que comprovasse o efetivo pagamento das despesas, não demonstrando a existência de desembolsos coincidentes e datas e valores que evidenciem e vinculem aos pagamentos das despesas em questão.*

Compulsando-se os autos, entretanto, não se identifica a(s) intimação(ões) por meio da qual(is) a fiscalização solicitou a apresentação de *documentação hábil e idônea (por exemplo, copia de cheques, extratos bancários constando o débito coincidente em datas e valores, etc) que comprovasse o efetivo pagamento das despesas.*

A Contribuinte, por sua vez, informa, na sua peça recursal, que *os recibos apresentados pela contribuinte, contem todos requisitos exigidos nas alíneas II e III, do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, e, bem assim, também, no § 2º do artigo 43, e artigo 46, ambos da IN 15/2001 que se referem as deduções da base de cálculo, e menciona documentos originais, que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF/CNPJ de quem os recebeu, tais como os que restaram apresentados pela contribuinte para demonstração.*

Ocorre que, tal como em relação à(s) intimação(ões) emitidas pela fiscalização, também não se identificou, nos presentes autos, a documentação que foi apresentada pela Contribuinte no curso do procedimento fiscal, notoriamente os recibos médicos mencionados no parágrafo anterior.

Como se vê, não consta no presente PAF importantes documentos citados expressamente tanto pela fiscalização, quanto pela Recorrente, notoriamente as intimações emitidas pela fiscalização e os recibos médicos apresentados pela Contribuinte, tudo no curso do procedimento fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.802 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10930.003154/2008-71

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal:

- a) traga aos autos todas as intimações que foram emitidas e os respectivos documentos apresentados pela Contribuinte no curso da fiscalização;
- b) caso não possua mais, por qualquer motivo, os documentos que foram apresentados pela Contribuinte no curso do procedimento fiscal, deverá o preposto fiscal diligente intimar a Contribuinte para reapresentá-los;
- c) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior